

# O IMPACTO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO NA CRIMINALIDADE

THE IMPACT OF DISCIPLINARY REGIME DIFFERENTIATED IN CRIMINALITY

SILVA, Rodrigo Teles<sup>1</sup>  
CANEDO, Paula Fernandes Teixeira<sup>2</sup>

## RESUMO

O Regime Disciplinar Diferenciado trata-se de uma sanção disciplinar, considerado a mais grave sanção prevista pela lei de execução penal. É uma medida que deve ser aplicada quando for imprescindível, ou seja, em último caso. Este artigo versa sobre o impacto que o Regime Disciplinar Diferenciado causa na criminalidade. O objetivo deste artigo é analisar qual o impacto do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), apresentar alguns aspectos sobre o referido Regime, abordar alguns conceitos e circunstâncias em que mesmo é imposto e apontar, brevemente, a origem do Regime Disciplinar Diferenciado. A metodologia utilizada se refere à uma pesquisa bibliográfica, considerando que a Revisão de Literatura foi fundamentada em diversos autores, que abordam a temática do Regime Disciplinar Diferenciado e assuntos relacionados como a Lei de Execução Penal, entre outros. Os resultados apresentados apontam que é de responsabilidade do Estado a garantia dos direitos humanos dos presidiários, entretanto as medidas isoladoras aplicadas no sistema penitenciário são destrutivas, não ajudando os presidiários a se redimirem de seus erros e provar para a sociedade que é possível uma mudança de comportamento para melhor. Concluindo então os impactos do Regime Disciplinar Diferenciado na criminalidade são negativos, considerando a realidade de muitos presidiários que saem do presídio e voltam a atuar no crime, voltando muitas vezes para onde estava, gerando mais problemas no Sistema Penitenciário.

**Palavras-Chave:** Regime Disciplinar Diferenciado. Lei de Execução Penal. Impacto. Criminalidade. Sistema Penitenciário.

## ABSTRACT

The Differentiated Disciplinary Regime is a disciplinary sanction, considered the most serious sanction provided for by the criminal enforcement law. It is a measure that must be applied when it is essential, that is, in the last case. This article deals with the impact that the Differentiated Disciplinary System has on crime. The purpose of this article is to analyze the impact of the Differential Disciplinary Regime (RDD), to present some aspects about the aforementioned Regime, to address some concepts and circumstances in which it is imposed and to briefly outline the origin of the Differentiated Disciplinary Regime. The methodology used refers to a bibliographical

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praças, do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, rodrigotlss@gmail.com, Goiânia-GO, Maio, 2018.

<sup>2</sup> Orientadora: Professora do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, paulapft@hotmail.com em Goiânia-GO, 2018.

research, considering that the Literature Review was based on several authors, who deal with the subject of the Differentiated Disciplinary Regime and related subjects such as the Law of Penal Execution, among others. The results show that it is the responsibility of the State to guarantee the human rights of prisoners. However, the isolation measures applied in the penitentiary system are destructive, not helping prisoners to recover from their mistakes and proving to society that it is possible to change behavior for the better. Concluding, then, the impacts of the Differentiated Disciplinary System on crime are negative, considering the reality of many prisoners who leave the prison and return to work in crime, often returning to where they were, causing more problems in the Penitentiary System.

**Keywords:** Differentiated Disciplinary Regime. Criminal Execution Law. Impact. Crime. Penitentiary system.

## 1 INTRODUÇÃO

O regime disciplinar diferenciado foi estabelecido como nova forma de sanção disciplinar, onde é aplicado aos presos provisórios e também aos condenados que são submetidos a suspeita de participação ou envolvimento, sob qualquer hipótese de organização criminosa, quadrilha ou bando. Sendo, principalmente, um instrumento de controle da disciplina e da ordem dos presídios, almejando extinguir todo e qualquer contato do condenado pertencente a organizações criminosas, tanto nos presídios, quanto fora dele.

Assim sendo, os condenados que continuam a reger suas organizações criminosas dentro destes estabelecimentos com o objetivo de praticarem delitos, recebem um tratamento diferente, ou seja, um tratamento mais rígido e mais restritivo.

O Regime Disciplinar Diferenciado não é regime de pena, trata-se de uma sanção disciplinar, considerado a mais grave sanção prevista pela lei de execução penal. É uma medida que deve ser aplicada quando for imprescindível, ou seja, em último caso.

Este artigo versa sobre o impacto que o Regime Disciplinar Diferenciado causa na criminalidade.

Torna-se importante a abordagem deste tema, onde surge um questionamento: Qual o impacto do Regime Disciplinar Diferenciado na criminalidade? Se há alguma eficácia com a aplicação deste?

O objetivo deste artigo é analisar qual o impacto do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). E os objetivos específicos se constituem em apresentar alguns aspectos sobre o referido Regime, abordar alguns conceitos e circunstâncias em que mesmo é imposto e apontar, brevemente, a origem do Regime Disciplinar Diferenciado.

A escolha desse tema se deu por considerar que mesmo presos, os criminosos praticam delitos graves dentro do sistema prisional, além de comandar os delitos do lado de fora também, através de seus parceiros que estão em liberdade, sendo importante uma melhor análise em relação aos fatores que desenvolvem a criminalidade, principalmente aquelas que ocorrem ou se originam dentro dos presídios.

Na intenção de alcançar os objetivos deste artigo importa discorrer sobre os métodos que foram utilizados para sua realização. Desse modo, a metodologia utilizada se refere à uma pesquisa bibliográfica, considerando que a Revisão de Literatura foi fundamentada em diversos autores, cabendo mencionar Luiz Flávio Gomes (2009), Mirabete (2004) e Nucci (2006), entre outros que abordam a temática do Regime Disciplinar Diferenciado e assuntos relacionados como a Lei de Execução Penal, entre outros, configurando assim as fontes primárias deste estudo.

O lapso temporal das pesquisas se inicia em 2004 chegando até o ano de 2011, sendo utilizados também como fontes secundárias artigos e monografias de outras instituições, entre outros documentos disponíveis em âmbito virtual.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 A EXECUÇÃO PENAL E SUA FINALIDADE**

Ao ler o termo execução penal, um leigo pode ter a impressão de que a execução é apenas o mecanismo de controle dos elementos em conflitos com a justiça, entretanto sua finalidade é muito mais ampla.

A Lei de Execução Penal trata da execução da pena após sentenciada, disciplinando a competência da mesma. Antes da existência da referida lei não existia uma legislação unificada e sofreu diversas mudanças desde sua criação.

Conforme o artigo art. 5º, XLVI da Constituição Federal de 1988, a lei regula a individualização da pena e adota as seguintes espécies de penas:

- a) Privação ou restrição da liberdade;

- b) Perda de bens;
- c) Multa;
- d) Prestação social alternativa e;
- e) Suspensão ou interdição de direitos (BRASIL, 1988).

Pelo histórico da execução penal, mesmo antes de se tornar um dispositivo legal ela sofreu um grande evolução.

Como em todos os setores e serviços existem regulamentos e regras. Segundo Julião (2010, p. 36), as regras mínimas para o tratamento de presidiários, aprovadas em 1955 pelo Conselho de Defesa Social e Econômica da Organização das Nações Unidas (ONU), tem como finalidade utilizar a “assistência educacional, moral e espiritual no tratamento necessitado pelo interno, de modo que lhe assegure que, no retorno à comunidade livre, esteja apto a obedecer às leis”.

O artigo 1º da lei 7.210 de 1984 elenca as finalidades da Execução Penal que constitui no cumprimento do que foi determinado na sentença ou na decisão criminal, logo, o que for decidido pelo juiz, a execução penal precisa cumprir. O juiz da execução penal não altera a sentença e seus fundamentos, considerando a harmônica integração social do condenado e do interno (BRASIL, 1984)

Quando se fala em harmônica integração social, significa dizer que ela preza pela integridade daquele condenado e do internado.

## 2.2 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Havia um esforço de remodelação da execução penal, produzindo frutos em que os primeiros resultados chegaram com a entrada em vigor da Lei nº. 10.792 de 1º. de dezembro de 2003, que altera a Lei de Execução Penal (7.210 de 1984) e o Código de Processo Penal. Uma modificação substancial acontece nas estruturas das faltas disciplinares, principalmente as consequências para as faltas graves, ao incluir o regime disciplinar diferenciado (RDD) como uma configuração de aprovação (TORRES, 2003).

Para esse autor a nova lei evidencia a disposição de adoções de artifícios criminais voltados à produção de leis penais abstratas como procedimento de controle da ordem e de conservação social no sistema penal presente. Visto que a utilização de termos imprecisos e gerais preponderará com maior frequência em legislações penais, como se vê na Lei de Execução Penal após a vigência da Lei n.

10.792/03, principalmente, no capítulo concernente aos direitos, deveres e disciplina.

Existe a contestação em torno do acontecimento concebido para a punição, aqui constatada pela deficiência de garantismo presente na etapa de execução do procedimento penal, principalmente, no esclarecimento da imunidade de exercício dos direitos dos detentos, existente na Execução Penal e na avaliação das consequências que a alteração da disciplina outorgada pela Lei que influi diretamente na correção do indivíduo (ZURLO; SILVA, 2005).

O garantismo penal é um modelo penal que busca fortalecer o direito penal mínimo, através de critérios de racionais e cívicos à intervenção penal, deslegitimando qualquer modelo de controle social maniqueísta que coloque a “defesa social” acima dos direitos e das garantias individuais.

Beccaria alerta para o cuidado de se fazer uma lei pensando apenas em punir, sem o sentimento de que estaria aplicando uma punição sobre outro ser humano:

Toda lei que não for estabelecida sobre essa base encontrará sempre uma resistência à qual será constrangida a ceder. Assim, a menor força, continuamente aplicada, destrói por fim um corpo que parecia sólido porque lhe comunicou um movimento violento (BECCARIA, 2002. p. 25).

Cada lei que se faz para corrigir falhas em outra causa impacto no sistema e corre o risco de não ser obedecida. Esse estudo é importante para que se obtenha um conhecimento mais amplo da Execução Penal mostrando que hoje existe uma ciência maior do valor dos direitos humanos, provando que quando estes dizem respeito a encarcerados prosseguem tropeçando no preconceito de uma sociedade que os condena. Partindo de uma hipótese que existe a incompatibilidade funcional entre o aparelho acusatório do Estado em virtude da nova realidade correcional brasileira que se faz presente, com destaque para a universalização do regime disciplinar diferenciado (TORRES, 2003).

## 2.3 O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) é uma espécie de medida repressiva que incide no resguardo do encarcerado em cela individual, por um período de aproximadamente um ano. Durante esse período, o preso pode receber

visitas de duas pessoas por semana, não contando as crianças e cada visita pode durar até duas horas. Tem direito também, a banho de sol de duas horas diárias.

Caracterizando dessa maneira, um regime disciplinar ao invés de regime de execução penal. O RDD não se refere a um regime de cumprimento de pena, nem a um novo modelo de prisão provisória, trata-se de um regime novo de disciplina carcerária onde o presidiário é isolado e restrito ao contato com qualquer pessoa do lado externo (MIRABETE, 2004, p. 149).

Existem penitenciárias no Brasil, em que os presos submetidos ao Regime Disciplinar Diferenciado são obrigados a usar algemas durante as movimentações deste no interior da penitenciária. A única ocupação a que tem direito é a leitura aos quais são oferecidos dois livros de leitura e um livro didático por semana (GOMES; CUNHA; CERQUEIRA, 2009).

Em relação à aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado, o artigo 52, da Lei 10.792/03, institui que todos os detentos, com idade superior a dezoito anos, seja ele brasileiro ou estrangeiro, que estejam cumprindo pena tanto no regime transitório como no definitivo, com exceção dos que estejam detidos por medida de segurança, estão subordinados ao RDD (BRASIL, 2003).

O mesmo artigo enfatiza que o Regime Disciplinar Diferenciado é aplicável apenas em três situações. A primeira é quando o detento comete uma falta grave que pode ser equiparada ao cometimento de um crime doloso, gerando agitação e confusão da ordem e da disciplina do interior do presídio. Cabe ressaltar que a hipótese da aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado só se configura se o fato ocorrido for equivalente a um crime doloso e caso ocorra a perturbação da ordem e da disciplina no interior do presídio, como exemplo, as rebeliões em massa, brigas internas, lesões corporais e/ou assassinatos dentro da prisão. A segunda situação é quando o detento coloca em situação de risco a ordem e a segurança da instituição penal ou da sociedade. Essa situação é comum a detentos que mesmo estando detidos, continuam dando ordens aos comparsas que estão em liberdade, comandando o crime de dentro da prisão, provocando danos e riscos à sociedade e a toda equipe de segurança. A terceira situação acontece no caso de incidir, sobre o detento, a suspeição de implicação ou participação, a algum princípio, quadrilha ou facção criminosa (GOMES; CUNHA; CERQUEIRA, 2009).

Na concepção de Mirabete (2004, p. 151), a finalidade dessas situações é garantir as condições necessárias para que a pena privativa de liberdade seja cumprida de maneira que a segurança da instituição penal e a ordem pública

estejam estabelecidas, uma vez que ocorrendo tais situações continuaria sendo ameaçada e o preso continuaria no regime comum.

Em síntese, é possível afirmar que todas as situações demonstram uma inserção de proteção do detento no Regime Disciplinar Diferenciado, uma vez que todas as situações tem uma mesma finalidade, que é a segurança e a preservação da ordem pública.

## 2.4 A ORIGEM DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

É importante se conhecer qual a origem e os motivos do Regime Disciplinar Diferenciado. É evidente que os acontecimentos internos de uma penitenciária possuem reflexos na sociedade externa. Do lado de fora dos muros e grades de um presídio existem pessoas ligadas direta e indiretamente àqueles que constituem a população carcerária do país.

Nesse sentido Nucci destaca que:

Para atender às necessidades prementes de combate ao crime organizado e aos líderes de facções que, dentro dos presídios brasileiros, continuam a atuar na condução dos negócios criminosos fora do cárcere, além de incitarem seus comparsas soltos à prática de atos delituosos graves de todos os tipos (NUCCI. 2006 p. 961).

As notícias de rebeliões em presídios é uma constante no rádio, em telejornais e nos jornais de todo o Brasil. A imprensa televisionada, falada e escrita veiculam esse tipo de notícia quase que diariamente. O estado gasta em reparação uma grande porcentagem que bem podia estar melhorando as condições dos condenados. Os motivos das rebeliões são enumerados pelos condenados e em algumas vezes eles têm razões em reclamar, mas em outras eles se rebelam, quebram as celas, queimam as camas, sobem nos telhados e muitos dos que estão praticando estas ações nem sabem por que as estão fazendo (RIBEIRO, 2007).

## 2.5 OS IMPACTOS DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Antes, acreditava-se que os altos muros do sistema prisional eram suficientes para manter o prisioneiro isolado do mundo externo, fazendo com que o Estado não se preocupasse tanto em relação à distribuição de recursos financeiros e

novas ideias de renovação ao regime prisional. Para o Estado, bastava manter o preso encarcerado que o problema estaria resolvido. Até o momento em que os presidiários começaram a se reunir dentro dos presídios e faziam movimentos organizacionais, numa espécie de reunião de quadrilhas que agiam nas ruas e que por estarem privados de liberdade mantinham esse vínculo dentro da prisão repassando informações lentamente entre uma visita ou outra, controlando o que era dito e ordenado de maneira inimaginável (CHAPULA, 2011, p.36-37).

Ou seja, devido a uma negligência do Estado, na implantação de recursos e métodos inovadores, os presidiários criaram dentro dos movimentos organizados um controle da criminalidade do lado de fora, mesmo estando presos.

Para Porto (2008, 59-60 apud CHAPULA, 2011, p. 37) “a omissão do Estado propiciou a falência das técnicas penitenciárias aplicadas no Brasil e, conseqüentemente, a perda do controle sobre a população carcerária”.

Com a instituição do Regime Disciplinar Diferenciado houve grandes mudanças, em relação ao comportamento dos presidiários.

De acordo com Porto:

O efeito prático do isolamento dos líderes das facções criminosas propiciados pelo Regime Disciplinado Diferenciado foi devastador para a criminalidade organizada. Com a falta de contato com os líderes, importantes integrantes, alguns deles fundadores destas facções, foram destituídos de seus comandos, causando a desestruturação destes grupos criminosos (PORTO, 2008, p. 66 apud CHAPULA, 2011, p. 40).

Isolar os líderes dos crimes organizados era uma solução considerada natural e entendível cuja intenção era produzir uma desarticulação no movimento (COSATE, 2007, p. 208).

A sanção disciplinar do Regime Disciplinar Diferenciado procura limitar e restringir a comunicação do prisioneiro com o mundo externo de maneira que ele fique em cela isolada e individual, reduzido o tempo de saída dessa unidade celular em apenas para banho de sol em duas horas e sem contato com outros presidiários e também sem contato com o exterior, com direito apenas a duas visitas semanais e em duas horas e sem acesso a qualquer meio de comunicação.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Diante dos autores utilizados na fundamentação deste artigo, os resultados apresentados apontam que é de responsabilidade do Estado a garantia dos direitos humanos dos presidiários através de medidas preparativas que possibilitem sua ressocialização, entretanto as medidas isoladoras aplicadas no sistema penitenciário são destrutivas quando se refere aos valores humanos, não ajudando os presidiários a se redimirem de seus erros e provar para a sociedade que é possível uma mudança de comportamento para melhor.

Observando os métodos disciplinares e pedagógicos dos presídios, fica comprovado o antagonismo entre os dois tipos de imputações penitenciárias. De acordo com Foucault (2000, p. 20) as prisões não se empenham em resolver as infrações, mas obter um controle sobre o indivíduo infrator, neutralizando sua periculosidade e modificando suas atitudes criminosas.

A principal finalidade da criação do Regime Disciplinar Diferenciado é o isolamento dos líderes das organizações criminosas dentro dos presídios, considerando que mesmo detidos continuavam a chefiar a criminalidade não apenas dentro do presídio, mas também do lado de fora.

É inegável a realidade dos presídios brasileiros, onde existem muitos problemas, desde a falta de estrutura até o mal tratamento dado aos presidiários, o que gera uma revolta por parte deles, sendo considerado por muitos como uma “faculdade do crime”, sendo contraditório a suas finalidades e a sua principal função que é a reinserção do presidiário na sociedade após o cumprimento do preso.

Segundo Pedri (2006, p. 20) os criminosos primários saem dos presídios experts em cometer crimes novamente pela convivência com os outros presidiários, ganham experiência e se tornam mais aptos à prática de delitos maiores.

Segundo Brito (2013), o Regime Disciplinas Diferenciado foi criado na intenção de combater o crescimento da criminalidade organizada, sendo incluso na Lei atual de Execução Penal nº 10.792 de 2003, no artigo 52.

Para Thompson (1980, p. 13 apud Julião, 2010), em sua pesquisa sobre a problemática penitencial, atesta que "se a adaptação à prisão não significa adaptação à vida livre, há fortes indícios de que a adaptação à prisão implica desadaptação à vida livre".

A ideia é que o objetivo da ressocialização fosse realmente cumprido, que não ficasse apenas na teoria, que os presidiários fossem ensinados e tivessem a oportunidade de se tornarem pessoas melhores para não voltarem a atuar no crime.

O Estado necessita se preocupar mais num investimento daqueles que cumprem pena, considerando sua saída dos presídios e o impacto do tratamento dado a eles, fazendo-os a voltarem a delinquir, justificando pela revolta de sua atual situação ao se depararem com a falta de oportunidades por possuírem antecedentes criminais e pela falta de oportunidades para suprir suas necessidades básicas, não tendo mais medo da prisão e não se importando com as consequências prisionais (PEDRI, 2006, p. 30).

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Regime Disciplinar Diferenciado surge numa conjuntura de crise no sistema carcerário, num momento em que o Estado não conseguia manter o controle e a ordem dentro do sistema prisional. Assim, as organizações criminais se viram no direito de agir, implantando as indústrias de crimes no interior das unidades carcerárias, e também fora delas, ordenando os criminosos que estão em liberdade a atuarem na sociedade, concluindo que a ineficiência do Estado favoreceu a instalação e o alastramento do crime organizado dentro e fora dos presídios e penitenciárias do Brasil.

O Regime Disciplinar Diferenciado foi uma resposta à altura, dada pelo Estado às organizações criminosas que promoviam a desordem, causavam prejuízos, cometiam assassinatos no interior do sistema prisional, em nome dos seus direitos. Entretanto, o que acontece é uma revolta nos presidiários pelo tratamento desumano recebido, causando o contrário do que é proposto pela Lei de Execução Penal, ou seja, ao invés de punir na intenção de ressocializar e transformar o presidiário em cidadãos melhores, existe uma punição que causa revolta e piora no comportamento deles.

O Estado precisa se responsabilizar mais pelos presidiários, preocupando-se com a Segurança Pública de maneira geral, considerando que devido ao tratamento que recebem, não encontrarão oportunidades quando saírem do presídio, porque não mudaram seus comportamentos, logo voltarão a praticar crimes, não resolvendo o tempo que ficou preso.

Concluindo então os impactos do Regime Disciplinar Diferenciado na criminalidade são negativos, considerando a realidade de muitos presidiários que saem do presídio e voltam a atuar no crime, voltando muitas vezes para onde

estava, gerando mais problemas no Sistema Penitenciário e na Segurança Pública, gerando um retrabalho para a Polícia Militar em capturar sempre o criminoso.

Uma possível solução seria cumprir de fato o que a Lei de Execução Penal dispõe sobre a reinserção do indivíduo preso na sociedade, começando por tratamentos mais humanizados dentro dos presídios.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). **Parecer – RDD**. Conforme deliberação tomada na 295ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça. Brasília, DF, Parecer de 10 de ago. de 2004. Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/cnppc/legislacao/pareceres/Parecer%20RDD%20\\_final\\_.pdf](http://www.mj.gov.br/cnppc/legislacao/pareceres/Parecer%20RDD%20_final_.pdf)> Acesso em janeiro de 2018.

\_\_\_\_\_, Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm)>. Acesso em abril de 2018.

CHAPULA, Fernanda Martins. **Regime Disciplinar Diferenciado: Resposta do Estado à Criminalidade Organizada**. [Monografia] Curitiba, 2011. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/05/REGIME-DISCIPLINAR-DIFERENCIADO-RESPOSTA-DO-ESTADO-A-CRIMINALIDADE-ORGANIZADA.pdf>> Acesso em janeiro de 2018.

COSATE, Tatiana Moraes. Regime disciplinar diferenciado (RDD). Um mal necessário?. **Revista de Direito Público, Londrina, v. 2, n. 2, p. 205-224, maio-ago, 2007**. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11466>> Acesso em janeiro de 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir – História da Violência nas Prisões**, 18. Ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2000.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. O Impacto da Educação e do Trabalho como Programas de Reinserção Social na Política de Execução Penal do Rio de Janeiro. Universidade Federal Fluminense - Instituto de Educação de Angra dos Reis. **Rev. Bras. Educ. vol.15 nº. 45. Rio de Janeiro Set./Dec. 2010**

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **O regime disciplinar diferenciado é constitucional? O Legislador, O Judiciário e a Caixa de Pandora.** São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.bu.ufsc.br/ConstitRegimeDisciplinarDifer.pdf>> Acesso em janeiro de 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.** 11ª Edição. São Paulo: Atlas, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de processo penal e execução penal.** 2ª Edição. Atualizada e Ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PEDRI, Karina Achutti. **Regime Disciplinar Diferenciado: Há Algum Respeito ao Princípio da Dignidade Humana?** PUCRS, 2006. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006\\_2/karina.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/karina.pdf)> Acesso em: maio de 2018.

RIBEIRO, Renato Janine. Razão e sensibilidade. **Folha de São Paulo, Caderno Ilustrada,** Fevereiro, 2007. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u68751.shtml>> Acesso em janeiro de 2018.

TORRES, Demóstenes. **Anteprojeto da Lei de Execução Penal.** Anais do Congresso Nacional de Execução Penal. Rio de Janeiro: vozes, pp.130-131, 2003.

ZURLO, Roberta e SILVA, Marcelo Motta Coelho. A Mudança do Conceito de Disciplina na Execução Penal: a institucionalização do regime disciplinar diferenciado RDD. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias, 38 4(1): 27-37, Jan.-Dez./2005.**